

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 799/2014 DA COMISSÃO****de 24 de julho de 2014****que estabelece modelos para os relatórios de execução anuais e finais nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 54.º, n.º 8,

Após consulta do Comité dos Fundos para o Asilo, Migração, Integração e Segurança Interna instituído pelo artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 514/2014,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 514/2014, juntamente com os regulamentos específicos a que se refere o artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 514/2014, constituem um quadro para o financiamento da União destinado a apoiar o desenvolvimento do espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 514/2014 exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão um relatório de execução anual para cada programa nacional. Os Estados-Membros devem igualmente apresentar um relatório final sobre a execução dos seus programas nacionais até ao final de 2023. Para garantir que as informações prestadas à Comissão são coerentes e comparáveis, é necessário estabelecer um modelo para os relatórios de execução anuais e finais.
- (3) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento e não atrasar a aprovação dos programas nacionais, o regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (4) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 e, por consequência, vinculados pelo presente regulamento.
- (5) A Dinamarca não está vinculada pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 nem pelo presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do «Comité dos Fundos para o Asilo, Migração, Integração e Segurança Interna».

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Modelos para os relatórios de execução**

O modelo para os relatórios de execução anuais e finais é estabelecido no anexo I.

Devem ser apresentados à Comissão através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados criado pelo artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 802/2014 da Comissão <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 802/2014 da Comissão, de 24 de julho de 2014, que estabelece modelos para os programas nacionais e que estabelece os termos e as condições do sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre a Comissão e os Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (ver página 22 do presente Jornal Oficial).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## MODELO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ANUAIS E FINAIS

## SECÇÃO 1

**Objetivos do programa [artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 514/2014]**

**Objetivo específico** (tal como estabelecido nos regulamentos específicos): apresentar um resumo dos progressos atingidos na execução da estratégia e na realização dos objetivos nacionais ao longo do exercício financeiro.

Apresentar quaisquer alterações à estratégia ou objetivos nacionais ou os fatores que podem conduzir a alterações no futuro.

Expor quaisquer questões significativas que afetem o desempenho do programa nacional.

**Objetivo nacional:** lista das principais ações apoiadas e realizadas durante o exercício financeiro, os êxitos e os problemas identificados (e resolvidos).

**Ações específicas** (tal como estabelecido nos regulamentos específicos): lista das principais ações apoiadas e realizadas durante o exercício financeiro, os êxitos e os problemas identificados (e resolvidos).

As informações incluídas nas casas devem ser completas e não podem remeter para quaisquer informações constantes de um documento anexo, nem conter hiperligações.

OBJETIVO ESPECÍFICO N: título
Objetivo nacional n: título
Ações específicas n: título

**Informações sobre o calendário indicativo**

Indicar quaisquer alterações ao calendário indicativo tal como definido no programa nacional.

*Calendário indicativo*

	Designação da ação	Início do planeamento	Início da execução	Encerramento
Objetivo específico n: título				
Objetivo nacional n:				

## SECÇÃO 2

**Casos particulares**

Fornecer os resultados do exercício de estimativa (valores para cada categoria)

Plano de compromisso			
Categorias	Período de estimativa	Período de estimativa	Período de estimativa
Total			

## SECÇÃO 3

**Indicadores comuns e indicadores específicos do programa [artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 514/2014]**

Fornecer os dados para cada indicador em relação ao respetivo exercício financeiro.

ID do indicador	Descrição dos indicadores	Unidade de medida	Valor de base	Valor-alvo	Fonte dos dados	Exercício financeiro	Exercício financeiro n + 1	Total cumulativo
OBJETIVO ESPECÍFICO: n: título								

Fornecer uma explicação de qualquer indicação que possa ter um impacto significativo sobre a realização dos objetivos, nomeadamente a falta de progressos.

Para cada exercício financeiro, pode ser anexado um documento a explicar a falta de progressos significativos ou a possibilidade de exceder o objetivo de um ou mais indicadores.

## SECÇÃO 4

**Quadro para a execução do programa pelo Estado-Membro**

## 4.1. Comité de acompanhamento [artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Fornecer uma lista das principais decisões tomadas pelo comité de acompanhamento e questões pendentes.

## 4.2. Quadro comum de acompanhamento e de avaliação [artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Descrever as medidas de acompanhamento e avaliação tomadas pela autoridade responsável, nomeadamente as disposições em matéria de recolha de dados, atividades de avaliação, as dificuldades encontradas e as medidas tomadas para as resolver.

## 4.3. Participação da parceria na execução, acompanhamento e avaliação do programa nacional [artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Apresentar uma descrição sucinta dos principais contributos e pareceres expressos pelos parceiros durante o exercício.

## 4.4. Informação e publicidade [artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Fornecer uma ligação para o sítio *web* do programa.

Fornecer uma lista das principais atividades de informação e publicidade realizadas durante o exercício financeiro. É conveniente anexar exemplos de documentos.

4.5. Complementaridade com outros instrumentos da União [artigo 14.º, n.º 2, alínea e), e n.º 14, n.º 5, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Descrever sucintamente as principais ações e consultas que foram realizadas para assegurar a coordenação com outros instrumentos da União, nomeadamente os seguintes:

- fundos europeus estruturais e de investimento (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas),
- outros fundos ou programas da UE (por exemplo, Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, programa «Cultura», programa «Juventude em Ação»),
- instrumentos de relações externas da UE (por exemplo, o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão, Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria, Instrumento de Estabilidade), no que respeita às ações realizadas em países terceiros ou relacionadas com países terceiros.

--

4.6. Ajuste direto

Apresentar uma justificação para cada ocasião em que foi efetuada uma adjudicação por ajuste direto.

--

SECÇÃO 5

**Relatório financeiro [artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 514/2014]**

5.1. Relatório financeiro por objetivos específicos

*Quadro*

(em EUR)

Objetivo específico: n: título	
Objetivo nacional n título	
<b>Subtotal dos objetivos nacionais</b>	
Ações específicas n título	
<b>Total 1 OE</b>	
Objetivo nacional n + 1	
<b>Subtotal dos objetivos nacionais</b>	
Ação específica n + 1	
<b>Total n</b>	
Casos especiais	
<b>Total casos especiais</b>	
Assistência técnica: (Máximo = montante fixado + (repartição total) * 5 ou 5,5 % em conformidade com os regulamentos específicos)	
<b>TOTAL</b>	

Execução do plano de financiamento do programa nacional, especificando a contribuição total da UE para cada exercício financeiro

## 5.2. Plano de financiamento por exercício financeiro

## Quadro

(em EUR)

ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Total programado								
TOTAL autorizado								

## 5.3. Justificação para qualquer desvio das quotas mínimas estabelecidas nos regulamentos específicos.

[Apenas necessário se a situação não for a mesma que no programa nacional aprovado, artigo 14.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 514/2014]

Apresentar uma explicação pormenorizada para derrogar as quotas mínimas estabelecidas nos regulamentos específicos.

--